



Proc.: 02192/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02192/2020/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADO:** MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. (CNPJ: 05.099.538/0001-19), empresa representante.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020.  
**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34) – Prefeito Municipal. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal. Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III. Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente. Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal.  
**ADVOGADOS:** Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223. Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de novembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INCONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA COM QUANTIDADES E PREÇOS UNITÁRIOS. LICITAÇÃO INADEQUADA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Considera-se procedente a representação quando a administração elabora projeto básico deficitário e deixa de apresentar orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93.

3. Cabe ao agente competente definir adequadamente a modalidade de licitação, configurando irregularidade a opção de modalidade diversa daquela estabelecida em lei, por contrariar o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Multa-se o agente público que agiu em desconformidade com a legislação, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

5. Multa-se o agente público por deixar de atender determinação do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO com licenciamento ambiental da SEDAM - ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), conforme normas e procedimentos constantes no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I - Conhecer da Representação** – formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo 1-5387/2020, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - No mérito**, considera-la **procedente**, tendo em vista que os apontamentos indicados na peça representativa se confirmaram no decorrer da instrução processual, ocorrendo no procedimento burla à modalidade da licitação escolhida, malferindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; especificação inadequada na descrição do objeto licitado, contrariando o inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilha com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo, em ofensa ao inciso I, do §2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Considerar formalmente ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina**

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário ‘à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

**a) ausência** de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b) especificação** inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

**IV – Multar**, individualmente as Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

**V – Multar**, individualmente os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo nº 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI – Multar** o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)** por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato nº 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020;

**VII - Excluir a** responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, das imputações atribuídas nas alíneas “a” e “b” do item II, da DM 0150/2021-GCVCS, considerando não ser função do pregoeiro a elaboração do edital, assim como a responsabilização pelas informações contidas no instrumento convocatório, tampouco pela opção da modalidade licitatória, a qual fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002;

**VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal, **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal e

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 29



Proc.: 02192/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO;

**IX – Determinar**, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n° 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

**X – Intimar** do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19); os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, bem como as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível “III” e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e aos Advogados: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223 e Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XI – Após** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão; **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02192/2020/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**INTERESSADO:** MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), empresa representante.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020.  
**UNIDADE:** Município de Ji-Paraná/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34) – Prefeito Municipal. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal. Karina Santos Galvão (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III. Katia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente. Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Pregoeiro Municipal.  
**ADVOGADOS:** Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223.<sup>1</sup> Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de novembro de 2022.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO com licenciamento ambiental da SEDAM - ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), conforme normas e procedimentos constantes no procedimento.

Na peça vestibular (ID 933504), a representante alegou que apresentou vários questionamentos ao pregoeiro (via e-mail), no sentido de esclarecer as falhas existentes no edital, entretanto, não obteve resposta e as impropriedades não foram sanadas, mesmo assim, a licitação teve seu prosseguimento normal, o que por si implicaria na suspensão do certame, vez que os questionamentos são vinculantes e afetariam a todos os licitantes.

Acrescentou a insurgente, que a modalidade “Pregão Eletrônico” escolhida para a contratação seria inaplicável na licitação pretendida pelo Município de Ji-Paraná, tendo em vista que não se trata de uma simples contratação de serviços, envolvendo no procedimento a necessidade de construção (estação de transbordo<sup>3</sup>), bem como da apresentação de plano e execução a ser custeado pela empresa vencedora de reinserção dos catadores no processo de ciclo de vida do resíduo.

<sup>1</sup> Procuração (ID 1051138).

<sup>2</sup> Procuração (ID 1095067 – pág. 27).

<sup>3</sup> Caso a empresa vencedora da licitação tenha aterro sanitário a mais de 50km do centro urbano.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Anotou, que o objeto licitado seria estranho ao que se pretendia contratar, vez que admitiu no projeto básico, serviços divergentes, construções, transportes e plano de apoio, os quais não possuem nenhuma especificação ou detalhamento dos valores ou apresentação das planilhas de custo unitário e global, divergindo completamente do serviço de disposição final de RSU. Ao final alegou que o procedimento licitatório não apresentava as planilhas de custos com detalhamento do custo unitário de cada serviço a ser executado, vindicando o deferimento da medida pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado.

Calha anotar que em exame preliminar ao feito, ao examinar o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a unidade técnica (ID 933980) entendeu necessário seu processamento em ação de controle por parte desta Corte de Contas, com o fim de assegurar a eficácia no procedimento, via fiscalização, posto que a representação alcançou a pontuação estabelecida pela norma quanto à seletividade. Contudo, em nenhum momento do processo teceu comentários sobre os fatos representados, restringindo-se em oferecer proposta de ecanmimhamento, no seguinte sentido:

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Em exame à peça representativa (ID 933504), o Relator entendeu que os fatos expressados não eram suficientes para imprimir atuação prévia do Tribunal de Contas para suspender a licitação impugnada, por ausência de comprovação material, aliado ao fato de que a empresa não teria impugnado o procedimento licitatório em momento apropriado, bem como em razão da licitação pretendida envolver questões de saúde pública (coleta e destinação de resíduos sólidos), as quais teriam que ser observadas com cautela, sob pena de causar prejuízo à municipalidade.

Da mesma forma, da análise superficial, não se verificou que a licitação não atendia o objeto licitado conforme narrado pela representante, pois o fato de haver carência de informações na parte descritiva do objeto, isso por si, nem sempre implica em irregularidade grave, considerando que o edital tem que ser analisado em sua inteireza e as demais obrigações em tese estão contempladas no instrumento convocatório.

Não obstante, a ausência de elementos que justificassem a suspensão do procedimento, entendi que as informações trazidas pela representante, mesmo sem lastro probatório, deveriam ser objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas, importando em uma análise minuciosa, ocasião em que poderia exprair alguma inconformidade na licitação, razão pela qual emiti decisão (ID 935832) com o seguinte teor:

**DM 00171/2020-GCVCS-TC**

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em Representação, formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais), por preencher os critérios de risco, materialidade e relevância, bem como de admissibilidade exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), tendo em vista que não apresentou elementos e documentos capazes para a concessão da medida cautelar pretendida;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (325.545.832-34) – Prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF:709.470.232-91), Pregoeiro Municipal, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias** contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo nº 1-5387/2020, para apreciação dos fatos representados, consistentes na possível divergência de serviços licitados e ausência de planilha detalhada de decomposição de custos, consoante exigência do §2º, do artigo 7º, da Lei das licitações;

**IV – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC, acerca do teor desta Decisão;

**V – Intimar**, via ofício, a empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), por meio do advogado constituído Dr. Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

(todos grifo do original)

(...)

Transcorrido o prazo legal (item III), na forma do item VI do *decisum*, os autos foram submetido ao crivo da unidade técnica (ID 1077474) para emissão do competente relatório, momento em que, ao examinar a matéria, pugnou pela procedência parcial da representação, emitindo a seguinte nota:

**I – Conhecer** a representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., CNPJ n. 05.099.538/0001-19, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;

**II - Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 5.1, 5.2 e 5.3 para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno);

**III – Multar** os agentes elencados na conclusão deste relatório, item 5.3, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Dar conhecimento** à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Ji-Paraná, secretário municipal de Meio Ambiente e pregoeiro), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**V – Encaminhar** ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, quanto ao não envio do processo administrativo, determinado na Decisão Monocrática DM-0171/2020-GCVCS-TC, e considerando a fase atual em que se encontra já contratado o objeto desta representação, entende-se que, observados os critérios norteadores de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, se necessário, nova diligência poderá ser dirigida ao atual prefeito municipal de Ji-Paraná para eventual exame do contrato realizado em autos apartados.

Em acolhimento aos apontamentos trazidos pela unidade técnica, sem emitir naquela oportunidade juízo de mérito, pugnei pela oitiva dos responsabilizados em cumprimento ao devido processo legal, que perpassa pelo contraditório e ampla defesa geral. Porém, deixei de encaminhar os autos ao MPC na forma proposta no item “V” da manifestação técnica, considerando que o feito na fase que se encontrava prescindia da oitiva ministeral, razão pela qual prolatei a seguinte decisão:

**DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO**

**I – Determinar a Audiência** nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-secretária municipal de Meio Ambiente, do Município de Ji-Paraná, razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (ID1077474), a saber:

a) não ter sido elaborado o projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

b) não ter sido apresentado o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, § 2º, II c/c art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

**II – Determinar a Audiência** nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/co art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, para que apresente razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação as irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico (ID1077474), a saber:

a) definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis ao objeto licitado, por haver previsão de execução de obra, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

b) especificar inadequadamente o objeto da licitação, sem incluir na descrição a execução de obras, contrariando o disposto no art. 40, I da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.3 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474);

**III – Determinar a Audiência** nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.154/1996 c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, para que apresentem razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação a irregularidade apontada no relatório do Corpo Técnico (ID 1077474), por não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma;

**IV - Determinar a Notificação**, nos termos do art. 30, §2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis em determinação indicados na forma dos itens I, II, III e IV encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

[...]

Concretizadas as notificações de estilo e ciência por parte dos responsáveis (IDs 1088200; 1088346; 1089162; 1095229 e 1125804), extrai-se da CERTIDÃO TÉCNICA (ID 1135863) que os agentes **Isaú Raimundo da Fonseca, Kátia Regina Casula e Karina Santos Galvão**, apresentaram manifestações tempestivamente.

E ainda, na mesma Certidão (ID 1135863), atesta-se que decorreu o prazo legal sem que os Senhores **Marcito Aparecido Pinto e Eder Leoni Mancini** apresentassem manifestações, portanto, terão seus atos apreciados à revelia, presumindo-se como verdadeiras as imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.<sup>4</sup>

Em derradeira análise, a unidade técnica (ID 1193360) entendeu que a licitação de fato não foi adequada, destacando que a planilha de custos orçamentários não foi detalhada com todas as informações suficientes, bem como deixou de constar o projeto básico/executivo aprovado, concluindo, ao final nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

**4.1.** De responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão** – CPF n.993.887.662-53 -então assessora especial nível III e **Katia Regina Casula** – CPF n. 421.421.482-04 – então secretária municipal de Meio Ambiente, da Prefeitura de Ji-Paraná, responsáveis respectivamente pela elaboração e aprovação do termo de referência, por:

**a)** Não fazer constar dos autos o projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.2 do relatório técnico preliminar (ID 1077474) e subitem 3.1 deste relatório;

**b)** Não fazer constar dos autos orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo,

<sup>4</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 set. 2022.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

contrariando o disposto no art. 40, §2º, II c/c art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.2 do relatório técnico preliminar (ID 1077474) e subitem 3.1 deste relatório.

**4.2.** De responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** – CPF n. 709.470.232-91 – ex-pregoeiro da Prefeitura de Ji-Paraná, por:

**a)** Definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis a este caso por haver previsão de execução de obra, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, conforme exposto no item 3.3.2 do relatório técnico preliminar (ID 1077474);

**b)** Especificar inadequadamente o objeto da licitação sem incluir na descrição a execução de obras, contrariando o disposto no art. 40, I da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.3 do relatório técnico preliminar (ID 1077474);

**4.3.** De responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** – CPF n. 709.470.232-91 – ex-pregoeiro municipal e **Marcito Aparecido Pinto** – CPF n. 325.545.832-34 – ex-prefeito municipal, por:

**a)** Não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM-0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma.

**4.4.** De responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. 286.283.732-68 – atual Prefeito de Ji-Paraná:

**a)** Pelo não atendimento da determinação exposta no item IV da Decisão n. 0150/2021-GCVCS/TCE-RO, tendo em vista a não apresentação de documentação que comprove de maneira efetiva, as medidas adotadas para a deflagração da novalicitação com correção das inconsistências detectadas no procedimento em exame, bem como pela prorrogação do Contrato n. 105/PGME/PMJP/2020 oriundo do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, ora em debate, possuindo inconsistências que comprometem a lisura do certame, inobservando o disposto no art. 39, §§1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto no subitem 3.3 deste relatório.

Ainda cuidou a unidade técnica de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**I – Conhecer** da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., CNPJ n. 05.099.538/0001-19, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

**II – Aplicar** multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas nos subitens 4.1 a 4.4 da conclusão deste relatório, nos termos da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Após** julgamento, arquivar os autos.

Regimentalmente instado em se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), na senda do Parecer nº 0109/2022-GPGMPC, de 22 de julho de 2022 (ID 1235526), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergindo integralmente com a unidade técnica, emitiu nota opinativa cujo teor segue transcrito:

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - conheça da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, no que toca às irregularidades indicadas no item II;

II – considere ilegal, o Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO, em razão da subsistência das seguintes irregularidades, sem pronúncia de nulidade do procedimento, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que anulá-lo ocasionaria mais prejuízos que benefícios à administração e à saúde pública:

a) não inserção no edital do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/93;

b) especificação inadequada do objeto da licitação e pela inadequação da escolha da modalidade de licitação, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal n. 10024/19 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

III - aplique multa aos seguintes responsáveis, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, por terem dado causa às irregularidades a seguir indicadas:

a) de responsabilidade das Senhoras Karina Santos Galvão (Assessora Especial Nível III) e Katia Regina Casula (Secretária Municipal de Meio Ambiente, à época)<sup>5</sup>, por não fazerem constar no edital o projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, §2º, I e II, c/c art. 7º, §2º, I e II, da Lei nº 8.666/93;

b) de responsabilidade do Senhor Eder Eleoni Mancini, ex-Pregoeiro, pela especificação inadequada do objeto da licitação e pela inadequação da escolha da modalidade de licitação, em afronta ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10024/19 c/c art. 2º da Lei n. 8.666/93;

IV – aplique multa aos seguintes responsáveis, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelos descumprimentos a seguir indicados:

a) de responsabilidade dos Senhores Eder Leoni Mancini (ex-Pregoeiro) e Marcito Aparecido Pinto (ex-Prefeito), por descumprirem a determinação disposta no item III da Decisão Monocrática nº 0171/2020-GCVCS-TC<sup>6</sup>, ao não encaminhar o processo administrativo n 1-5387/20;

b) de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (atual Prefeito), por descumprir a determinação disposta no item IV da Decisão Monocrática nº 0150/2021-GCVCS-TC, ao não comprovar a adoção de medida relativa à deflagração de nova licitação com a correção das inconformidades apontadas e por prorrogar o Contrato n. 105/PGME/PMJ/2020, proveniente do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO;

V – determine ao Prefeito Municipal que se abstenha de concretizar nova prorrogação contratual, fixando prazo para que comprove nos autos não apenas a conclusão do novo certame licitatório, escoimado das falhas aqui detectadas, mas a efetiva contratação do licitante vencedor

<sup>5</sup> Responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência.

<sup>6</sup> A referida determinação foi reforçada por meio do item III da DM 0150/2021-GCVCS-TC:III –Determinar a Audiência nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, dos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e Eder Leoni Mancini (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, para que apresentem razões de justificativa, acompanhadas dos documentos pertinentes, em relação a irregularidade apontada no relatório do Corpo Técnico (ID 1077474), por não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da disputa, sob pena de novas sanções e eventual responsabilização pessoal pela realização de despesas ilegais.

Nesses termos, os autos retornaram a esta Relatoria para fins de exame conclusivo.

Como já mencionado, versam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM - ao custo estimável de R\$4.197.600,00 (quatro milhões cento e noventa e sete mil e seiscentos reais).

Pois bem, tal como disposto na DM 0171/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 935832), conheço da presente Representação manejada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Deste modo, após a devida instrução dos autos, com a oferta ao contraditório e da unidade técnica e manifestação ministerial, como a melhor didática, passa-se ao exame das irregularidades elencadas na DM 00150/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1083797), a saber:

- **De responsabilidade** das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), na qualidade de Assessora Especial Nível III ao tempo e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente à época dos fatos, conforme evidenciado no Item “I” alíneas “a” e “b” da DM 00150/2021-GCVCS/TCE-RO por:

a) Não fazer constar dos autos o projeto básico ou executivo aprovados, relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, §2º, I c/c art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.

b) Não fazer constar dos autos orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II c/c art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93.

Em visita a defesa apresentada, a Senhora **Karina Santos Galvão** (ID 1095066), alegou em preliminar, **ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda**, para tanto, trouxe as seguintes informações sintetizadas:

[...]

Neste ponto, podemos visualizar exemplo de aplicação do art. 12 da Lei Orgânica desta Corte: o administrador ao tomar conhecimento de pagamento de parcelas indevidas deixa de instaurar a tomada de contas especial. Neste momento ele passa a ser responsável solidário com o (s) autor (es) do pagamento, devendo o Tribunal individualizá-los e incluí-los (os responsáveis) na decisão porventura tomada.

Volto a ressaltar que não existe dentro dos PROCESSO nada que comprove ou demonstre que a Sra. Karina Santos Galvão concorreu ou participou de qualquer forma para a ocorrência das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

supostas irregularidades detectada pelos técnicos desta Augusta Corte de Contas, logo, não há de que se falar em solidariedade da mesma.

Além do que, não existe regra definindo o conceito de responsabilidade solidária e os seus elementos caracterizadores.

Do dito acima, podemos dizer que a obrigação solidária entre administrador e subordinados, perante a administração é possível, contudo deve estar previamente estabelecida por normas de direito material.

Também não podemos aceitar de forma irrestrita a teoria da culpa *in vigilando* e *in eligendo* por responsabilizar o administrador com base numa visão civilista, enquanto no âmbito da administração pública a matéria deve ter regramento próprio. Pelo dito acima, a responsabilização passa pela questão da culpa *in procedendo*, se é que podemos utilizar este termo.

O administrador público somente será responsabilizado solidariamente, perante a administração, pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos, buscando, na lei de ação popular, os fundamentos para tal, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme art. 8º da Lei Complementar 154/96. Pelas razões fáticas e jurídicas expendidas, vem requerer seja o nome da Senhora Karina Santos Galvão, excluído do rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas, com a conseqüente baixa de sua responsabilidade.

Em complemento, ainda como preliminar, adicionou “**ausência de condições da ação**”, apontando como argumento as seguintes circunstâncias relevantes:

[...]

Como se observa do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1077474, ITEM 3.3.2), não há a individualização da conduta da Defendente, fato que tanto dificulta quanto impossibilita a sua defesa. Isto porque, da forma em que se encontra, não está perfeitamente tipificada a conduta da Defendente, transmutando-se, apenas, em meras suposições a infraçõesna emissão de parecer, culminado com suposta violação à legislação de Licitações e Contratos.

Ora, pela dicção dos próprios Técnicos não há perfeita caracterização da suposta conduta ilícita, tampouco há nexos causal quanto à hipotética conduta ou seu grau de envolvimento do postulado nas irregularidades apontadas.

Nesse sentido, torna-a inservível na medida em que conduz invariavelmente à inépcia, eis que inexistente justa causa capaz de dar azo às acusações.

Quanto à senhora **Katia Regina Casula**, considerando que trouxe em sua defesa (ID 1094618), os mesmos argumentos defensivos carreados pela Senhora **Karina Santos Galvão** (ID 1095066), dispicendo, reproduzi-los.

Em análise às peças defensivas a unidade técnica apontou que, pela igualdade de argumentos entres as responsabilizadas, coerente o seu exame em conjunto. A rigor, para contestar as preliminares arguidas pelas defendentes a unidade técnica ofertou os seguintes eventos abreviados:

[...]

Com relação a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a ausência de condições da ação, citando que não há a individualização da conduta das defendentes, observa-se que a instrução inicial (ID 1077474) expôs que as respectivas defendentes Karina Santos Galvão, assessora especial nível III, e Kátia Regina Casula, ex-secretária municipal de Meio Ambiente, foram as subscritoras do citado termo de referência que arrimou a licitação

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em epígrafe, responsáveis pela elaboração e aprovação do documento e desta forma, definiu suas responsabilidades no tocante as inconsistências em debate.

Assim, quando as agentes Karina Santos Galvão e Kátia Regina Casula, dentro de suas respectivas condutas, uma elaborando e a outra aprovando o citado termo de referência, documento base para elaboração do edital e suporte para a licitação, revestiram de formalidade o procedimento em comento, dando azo para o prosseguimento do processo sem observância dos respectivos ditames legais que seriam aplicáveis ao caso, como demonstrando em análise precedente.

Com isso, a unidade técnica afastou as preliminares arguidas, considerando que as agentes Karina Santos Galvão, Assessora Especial Nível III, e Kátia Regina Casula, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, respectivamente elaboraram e aprovaram termo de referência, não fazendo constar nos autos o projeto básico/executivo aprovado e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da estação de transbordo.

Sobre tais inconformidades, o Ministério Público de Contas (ID 1235526) acompanhou na íntegra com a proposição da unidade técnica.

Em homenagem ao princípio da celeridade, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, à senhora Karina Santos Galvão, Assessora Especial Nível III, trouxe em sua defesa (ID 1095066), os mesmos argumentos defensivos carreados pela Senhora Kátia Regina Casula, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente (ID 1094618), razão pela qual, como já apontado displicendo, reproduzi-los, motivo que as peças processuais encartadas pelas defendentes serão examinadas conjuntamente.

Pois bem! Observando a temática em sua extensão<sup>7</sup>, verifico que o dispositivo não traz uma interpretação concisa, mas, sim, deixa dúvidas de quem seria responsável para elaborar e assinar o documento questionado, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

A rigor, de acordo com o normativo legal, não há, em princípio, responsabilidade da Senhora Karina Santos Galvão e Kátia Regina Casula, considerando que os atos praticados em tese exorbitaram de ordens superiores recebidas. Explico!

<sup>7</sup> De igual forma que o Corpo Técnico o exame dos argumentos foram desenvolvidos de forma conjunta.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A Senhora Karina Santos Galvão, Assessora Especial Nível III, atua como servidora do setor administrativo da Secretaria de Meio Ambiente, não possuindo competência para dirimir a respeito de questões de relevâncias técnicas, ou seja, elaborar o projeto básico de uma licitação de tamanha envergadura, como é a de coleta de resíduos sólidos que demanda de expertise singular.

De igual forma, a Senhora Kátia Regina Casula, com formação em Biologia, não detinha, por certo, total conhecimento para, ao assinar o procedimento, constatar a ausência da construção da estação de transbordo da obra e, ainda, não tinha expertise suficiente para fazer constar dos autos orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra (serviço de Engenharia), malferindo com o art. 40, §2º, II c/c art. 7º, §2º, I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida por quem detém conhecimento da matéria. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.).

Verifica-se, que não há uma predeterminação sobre a posição dessa autoridade competente, uma vez que as competências são distribuídas diferentemente nos órgãos e nas entidades da Administração. De todo modo, existem limites ao exercício dessa competência, contudo o agente público designado deve manifestar-se sobre a ausência de conhecimento, uma vez que um dos pré-requisitos para a elaboração de um adequado projeto Básico ou Termo de Referência, é de extrema relevância na medida em que esses documentos representam os pilares para uma boa contratação.

Dessarte, em que pese haver elementos e evidências de que as servidoras não detinham competência para atuar no feito, certo é, que a Senhora **Karina Santos Galvão** elaborou o projeto básico/termo de referência e a **Senhora Kátia Regina Casula** assinou o procedimento eivado de irregularidades, sem manifestarem acerca da inaptidão e ausência de conhecimento sobre a matéria, trazendo para si a responsabilidade pelo feito, sendo consentâneo acompanhar o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas para afastar as preliminares arguidas pela defendentes, notadamente por estarem presentes o nexo de causalidade e a legitimidade passiva para figurarem no polo da demanda.

Quanto ao mérito, as defendentes alegaram que:

[...]

Outrossim, nos itens 3.8, 3.12 e 3.14 do aludido Termo de Referência, se faz a menção à Estação de Transbordo, caso haja necessidade, se o aterro sanitário for localizado a uma distância maior do que 50km da sede do Município de Ji-Paraná e, que todas as despesas com o procedimento para instalação e funcionamento da Estação de Transbordo correrá às expensas da empresa vencedora do Certame, obedecidos os custos definidos na planilha de custo que segue anexa ao Termo de Referência. A estação de transbordo estava condicionada a que o Aterro Sanitário, da empresa vencedora da licitação, estivesse a uma distância superior a 50km da sede do Município de Ji-Paraná, além do que, a Estação de Transbordo não era objeto da licitação, por isso não se fez projetobásico ou executivo, muito embora, nas planilhas de custo, acostada ao Termo de Referência esteja bem definida como deverá ser composta a Estação de Transbordo.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

Ademais, não houve prejuízo à Administração Pública, uma vez que a empresa vencedora do certame apresentou Aterro Sanitário há pouco menos de 15km da sede do Município de Ji-Paraná - KM 11, GLEBA Pyrineos, Zona Rural de Ji-Paraná, Lote 37-A, não sendo, portanto, necessária a construção da Estação de Transbordo, conforme prevê os itens 3.8, 3.12 e 3.14 do Termo de Referência em comento.

[...] cumpriu fielmente o princípio constitucional da legalidade e o dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações no que diz respeito à questão da Estação de Transbordo, conforme demonstrado no Termo de Referência (ID 1055098), consubstanciado no Estudo Técnico apresentado pela empresa MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELI (ID 1055098 – páginas 10 -86).

Nessa seara, não há carreados nos autos, prova cabal de que tenha, de forma dolosa ou culposa, descumprido do artigo 40, §2º, I c/c Art. 7º, §2º, I, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações, não merecendo as imputações ora apontadas no Relatório Técnico, em seu item 3.3.2.

Ao seu turno, a unidade técnica (ID 1193360) aduziu que os argumentos das defendentes não merecem prosperar, vez que como agentes públicas e responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência que deu base à licitação, deveriam ter agido com maior diligência com relação a observância dos documentos inerentes ao processo que previa a execução de obra, com a existência de projeto básico e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo.

Asseverou ainda, que a empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli –EPP, foi a empresa responsável pelos estudos técnicos alusivos a licitação em tela, todavia no contrato nº 053/PGM/PMJP/2018, Cláusula Sétima – Das Obrigações da Contratante, alínea “e”, consta o seguinte:

*“Responsabilizar-se pelo recebimento dos trabalhos, concordando e discordando, dirimindo dúvidas e solucionando possíveis pendências e indefinições que possam ocorrer, enfim, fiscalizar a execução do contrato”* (destaque da unidade técnica).

Dito isso, concluiu a unidade técnica que os argumentos expostos pelas defendentes, de que o termo de referência foi elaborado com base em estudos técnicos feitos por empresa terceirizada e que não tinham responsabilidades pelas informações inseridas ou faltantes, não condiz com a realidade processual, considerando que por força contratual, deveriam avaliar o trabalho realizado para assim, solucionar as possíveis pendências na licitação.

Sobre a questão meritória, o Ministério Público de Contas (ID 1235526) acompanhou na íntegra com a proposição da unidade técnica.

De fato, a circunstância de ter contratado empresa para desenvolver os estudos técnicos alusivos a licitação, não exime as defendentes da responsabilidade atribuída. Assim como destacou a unidade técnica, o arcabouço essencial para a contratação pretendida pelo Município de Ji-Paraná, não foi observada pela empresa responsável pelos estudos e muito menos pelas defendentes, sobressaindo na espécie descumprimento ao regramento legal, pois não se ativeram à falta de documentos de relevância ao procedimento licitatório, notadamente ausência de estudo da construção da estação de transbordo e, por consequência o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à estação refalada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na peça defensiva, as defendentes relatam que a licitação não tinha por objetivo a construção de estação de transbordo, conforme indicado na planilha de custo e no Termo de Referência. Sobre tais argumentos a unidade técnica em exame acurado, fez os seguintes destaques:

[...] tais alegações não prosperam, pois como amplamente demonstrado em instrução preliminar (ID 1077474), no termo de referência corrigido “há a disposição expressa de que caberá ao licitante todos os custos para aquisição e implantação de uma estação de transbordo (ID 1055098, pág. 255-256)”.

Da mesma forma, a planilha de custo anexa ao citado termo de referência, como mencionado em relatório precedente e na Decisão n. 0150/2021-GCVCS/TCE-RO, não possui detalhamento dos custos unitários, necessário quando se trata de questão de execução de obra.

Comentam as justificantes que o termo de referência foi elaborado com base em estudos técnicos feitos por empresa terceirizada, e que não tinham responsabilidades pelas informações inseridas ou faltantes.

Entretanto, como agentes públicas e responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência que deu base à licitação em comento, tendo em vista a importância do objeto licitado para o município em tela, como já dito, deveriam ter agido com maior diligência com relação a observância dos documentos inerentes ao processo que previa a execução de obra, como demonstrado alhures, com a existência de projeto básico e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário dos serviços relativos à construção da obra da estação de transbordo.

Diante disso, não restam dúvidas de que as defendentes procederam de maneira indevida no procedimento, primeiro, porque disseram que a licitação não contemplava a estação de transbordo, depois, porque argumentaram que a responsabilidade pela falha foi da empresa Mamoré Construções e Meio Ambiente Eireli – EPP, responsável pelos estudos técnicos alusivos à licitação.

Como visto, não há como acatar os argumentos das defendentes, considerando que de fato deixaram de fazer constar no instrumento convocatório a construção da estação de transbordo e seus custos unitários, em suposto prejuízo à licitação. Portanto, na mesma quadra que a unidade técnica, remanesce a irregularidade indicada nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, da DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO, o que implica na aplicação de penalização pela inobservância legal.

• **De responsabilidade do Senhor Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, conforme evidenciado nas alíneas “a” e “b” do Item “II” da DM 00150/2021-GCVCS/TCE-RO por:

a) definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando por pregão eletrônico, em detrimento de outras modalidades aplicáveis ao objeto licitado, por haver previsão de execução de obra, contrariando o disposto no art. 4º, inciso I do Decreto Federal n. 10024/2019 c/c art. 2º da Lei n. 8666/93, conforme análise realizada no item 3.3.2 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474).

b) especificar inadequadamente o objeto da licitação, sem incluir na descrição a execução de obras, contrariando o disposto no art. 40, I da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.3 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077474).

Sobre o questionamento supra, a unidade técnica (ID 1193360 – pág. 420) por sua vez, pugnou pela permanência das irregularidades, considerando que o Senhor Eder Leoni Mancini deixou de apresentar defesa, quedando-se inerte no processo. O Ministério Público de Contas (ID

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 29



Proc.: 02192/20

Fls.: \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1235526), de igual posicionamento, entendeu que o responsabilizado deixou de atender ao comando do Tribunal de Contas e não apresentou manifestação no processo, o que justifica a aplicação de multa em desfavor do jurisdicionado.

Quanto à impropriedade em voga, como dito, o Senhor Eder Leoni Mancini, embora validamente citado em audiência (ID 1087105), não apresentou defesa, portanto, terá seus atos apreciados à revelia, presumindo-se como verdadeiras as imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

Quanto aos fatos, calha mencionar, que no atual sistema jurídico de licitações, para que a administração pública adote a modalidade licitatória correta e aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, faz-se necessária a prévia definição do objeto. No que se refere à obra de engenharia, não há na Lei Federal nº 10.520/2002 previsão acerca da possibilidade de contratação por meio da modalidade licitatória em apreço. O referido diploma estabelece a utilização da modalidade para aquisição de bens e serviços de natureza comum, o que não é o caso. A rigor, o Decreto nº 3.555/2000 é expresso e taxativo na vedação ao uso da modalidade pregão para a licitação de obra de engenharia, *verbis*:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Da mesma forma o Decreto nº 10.024/2019, que disciplina a utilização do formato eletrônico do pregão, diz que:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:  
I – contratações de obras;  
[...]

A ausência de previsão na Lei Federal nº 10.520/02 deve ser interpretada no sentido de que, a modalidade do pregão não pode ser utilizada nas licitações destinadas à contratação de obras de engenharia. A razão de ser é o princípio da legalidade, um dos pilares da doutrina administrativista, no qual reside o dever de o agente público somente agir de acordo com o que a lei expressamente determina.

A classificação do objeto da licitação como obra, portanto, exige a adoção de uma das modalidades licitatórias convencionais previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 que, no presente caso, se amolda à concorrência pública. Com isso, considerando que as especificações contidas no termo de referência, em seus itens 3.8, 3.12 e 3.14, conteve a previsão de que caberia ao licitante todos os custos para aquisição e implantação de uma estação de transbordo (ID 1055098 – págs. 255/256, e estes possuem natureza diversa da simples recepção, transporte e disposição final dos resíduos, como disposto no objeto do edital, contrariou-se, portanto, o disposto no art. 40, inciso I da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; [...]

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Em que pese o equívoco na modalidade da licitação, discordo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, que imputaram responsabilidade ao pregoeiro por definir inadequadamente a modalidade de licitação, optando pelo pregão eletrônico, em detrimento da Concorrência Pública e por consequência pugnam pela aplicação de multa ao pregoeiro.

De maneira geral, as funções do pregoeiro se resumem em conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto. A Lei Federal nº 10.520 de 2002 disciplina as normas para a realização de licitação na modalidade pregão.

Especificamente, nos termos do diploma legal referido, as funções do pregoeiro são: recebimento de propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; decidir a respeito da aceitabilidade quanto ao objeto e valor da proposta classificada em primeiro lugar; verificação da documentação de habilitação do licitante vencedor; examinar as ofertas subsequentes, caso a oferta do licitante desatender às exigências habilitatórias; realizar negociações com o proponente.

No Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta também a modalidade pregão, mas na forma eletrônica, elenca as funções do pregoeiro como sendo as seguintes: conduzir a sessão pública; receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; coordenar a sessão pública e o envio de lances; verificar e julgar as condições de habilitação dentre outras ações.

Como destacado, em nenhuma das modalidades consta nas atribuições do pregoeiro a elaboração do edital ou opção por qual modalidade irá conduzir o procedimento.

Sobre o assunto, elucidou o Tribunal de Contas da União que o pregoeiro deve receber o edital pronto e dar cumprimento às determinações lá contidas. Ou seja, o pregoeiro não deve ser incumbido por sua elaboração, sob pena de afronta ao princípio da segregação das funções, vejamos o trecho do julgado nº 02829/2015 do TCU - Plenário a esse respeito:

[...] a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidade entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle de etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento.

Isso porque, não se pode permitir que todas as fases ou as fases mais críticas do processo licitatório se concentrem nas mãos de somente um servidor ou agente público, visto que poderá comprometer o bom andamento do certame.

O TCU, por meio do **Acórdão 3213/2019/TCU - Primeira Câmara**, tomou a decisão de que pregoeiros e membros de comissão de licitação não podem ser responsabilizados por exigências de habilitação irregulares, vejamos:

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Neste mesmo sentido, o pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade na elaboração de edital de licitação, quando este não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 3º, Inciso I, prescreve que, a autoridade competente definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

É necessário considerar as peculiaridades e até mesmo as condições técnicas de cada órgão público, onde se tem uma quantidade escassa de servidores capazes de executar funções diversas no departamento de Licitações. Neste caso, inclusive a Administração poderá se respaldar no artigo 22 da Lei 13.655/2018, da LINDB, dispõe o texto normativo que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por fim, e como dito, não é função do pregoeiro a elaboração do edital, nem tão pouco a responsabilização pelas informações lá contidas, muito menos pela opção da modalidade, que fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, logo, inaplicável a sanção proposta pelo órgãos de instrução do Tribunal de Contas.

• **De responsabilidade** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, conforme evidenciado no Item “III” da DM 00150/2021-GCVCS/TCE-RO por:

a) não atender a determinação desta Corte, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n. 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0171/2020-GCVCS-TC, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, estando ambos sujeitos à aplicação de multa nos termos do art. 55, IV desse mesmo diploma.

Com efeito, os Senhores Marcito Aparecido Pinto, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal e Eder Leoni Mancini, Ex-pregoeiro Municipal, não apresentaram manifestação para combater o item III do *decisum*, razão pela qual tanto a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela manutenção da multa entabulada na DM 0171/2020-GCVCS-TC pela sonegação de informações necessárias para o delinde da demanda.

Quanto à impropriedade em voga, como dito, os responsabilizados, embora validamente citados em audiência (ID 1086067<sup>8</sup> e 1087105<sup>9</sup>), deixaram de apresentar defesa, portanto, terão seus atos apreciados à revelia, presumindo-se como verdadeiras as imputações efetivadas em seu desfavor, a teor do art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, o item III da DM 00150/2021-GCVCS/TCE-RO, o Relator em homenagem ao consagrado princípio da ampla defesa geral, oportunizou aos responsabilizados ofertarem justificativas quanto ao descumprimento à determinação inicial imposta por meio da DM 0171/2020-GCVCS-TC, em seu item III, consistente na imposição para o encaminhamento do Processo n. 1-

<sup>8</sup> Marcito Aparecido Pinto.

<sup>9</sup> Eder Leoni Mancini.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5387/2020 a esta Corte de Contas, viabilizando aos inqueridos se pronunciarem à respeito, satisfazendo, assim, o devido processo legal em sua inteireza, sem prejuízo ao rito processual.

Entretanto, mesmo como a nova oportunidade concedida, os responsabilizados elegeram o silêncio, logo, inafastável a multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, uma vez que não deram a devida atenção ao comando do Tribunal de Contas, em ofensa ao art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96.

• **De responsabilidade** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), atual Prefeito Municipal, conforme anotado no Item “IV” da DM 00150/2021-GCVCS/TCE-RO para que:

a) apresente a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o Contrato n. 105/PGME/PMKP/2020 vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofram solução de continuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame; e, ainda, que encaminhe o planejamento para que haja a conclusão do procedimento, com a brevidade necessária e dentro dos parâmetros legais, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Em sua defesa o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (ID 1095036) asseverou que estava empreendendo os ajustes de cumprimento da ordem da Corte, com os procedimentos iniciais para licitar o objeto de forma adequada, narrando, para tanto a adoção das seguintes medidas:

a) de acordo como o recomendado, o município tem empregado medidas iniciais para a deflagração de nova licitação, adotando modalidade licitatória adequada ao objeto pretendido, retirando objetos estranhos no procedimento;

b) por se tratar de procedimento técnico de matéria específica, a confecção de planilha necessita de análise criteriosa e tempo considerável, inviabilizando a deflagração da licitação até o limite do término do contrato vigente;

c) a secretária responsável pela execução do contrato de disfinal dos resíduos sólidos, foi notificada e a própria Secretaria (SEMEIA), informou que seriam estas as medidas adotadas;

d) a celebração de termo aditivo ao contrato vigente é a medida mais conveniente, pois a descontinuidade do serviço causará maiores prejuízos a população, e que tal aditivo tem por escopo prorrogar por mais 6 (seis) meses a vigência do contrato 105/PGM/PMJP/2020.

Em análise as justificativas apresentadas, a unidade técnica (ID 1193360), verificou que o responsabilizado não apresentou documentos que comprovem as medidas tomadas para a deflagração de novo certame, destacando ainda as seguintes ocorrências:

[...]

O que se verifica, conforme expediente anexo a manifestação apresentada (pag. 13; ID 1095038; aba “Juntados/Apensados”; protoc. 7978/21), é que ao tempo da expedição da determinação em tela, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA não tinha conhecimento a respeito de qualquer decisão deste Tribunal sobre o tema aqui discutido, como segue:

O questionamento desta Controladoria é acerca das medidas adotadas pela titular da pasta da SEMEIA, quanto a deflagração de nova licitação e observância de prazo de até 14/09/2021 da decisão daquela corte.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pois bem, esclarecemos que até o presente momento, não tínhamos conhecimento de qualquer decisão do TCE neste sentido, vindo a ser informada pela Vossa Senhoria somente nesta data de hoje, ou seja, 10/09/2021.

(...)

Ademais, a providência tomada de renovação, é de natureza administrativa normal, pois, como já falado, a Titular da Pasta Ambiental não teve conhecimento de qualquer processo que estivesse em litígio junto ao TCE. (sublinhado).

Ainda, a presente determinação solicitava a manutenção do Contrato n. 105/PGME/PMJP/2020 vigente, para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 082/2020/PMJP-RO, não sofressem solução de continuidade, no entanto, sem prorrogações. Todavia, como exposto na manifestação apresentada pelo responsável, e sem a demonstração efetiva das medidas tomadas para deflagração de novo certame, foi elaborado aditivo para prorrogação do prazo do citado contrato, o que se confirma através de pesquisa realizada no portal da transparência do município.

Sobre tal situação, o Ministério Público de Contas (ID 1235526) acompanhou na íntegra com a proposição da unidade técnica.

Por meio do item “IV” da DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1083797), determinou-se ao Senhor Isau Raimundo da Fonseca, na qualidade de Prefeito Municipal, que apresentasse a esta Corte de Contas as medidas iniciais adotadas para a deflagração da nova licitação, corrigindo-se, por certo, as inconsistências detectadas no procedimento em exame, mantendo-se o referido contrato vigente – para que os serviços, objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP-RO, não sofressem solução de descontinuidade – no entanto, sem prorrogações e, tão somente, até o término do certame.

Se não bastasse o gestor deixar de encaminhar documentos que dão conta da abertura de novo procedimento licitatório com os mesmos fins deste, descumpriu com a ordem deste Tribunal de Contas sem apresentar justificativa, considerando que promoveu a prorrogação do contrato eivado de vícios, conforme diligência feita por esta Relatoria junto ao portal de transparência, vejamos:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
Portal da Transparência

Municipal de Ji-Paraná

→ HOME → COMPRAS / LICITAÇÕES → CONTRATOS

CONTRATOS

Acessos: 300860

Empenhos do Contratos - 105/PGM/PMJP/2020 - Contratação de empresa especializada para recepção e disposi

Num. Contrato	Num. Contrato Detalhado	Num. Proc. Adm.	Data assinado	Data publicado	Ano	Valor
0049/20	105/PGM/PMJP/2020	5387/2020	29/09/2020	29/10/2020	2020	4.065.600,00

Aditamento

Num. Termo	Histórico	Tipo de Alteração	Data Ass.	Data Encerramento	Valor Complementado
00001/21	3 - Valor e Prazo		23/11/2021	06/10/2022	4.688.904,00

DISPONÍVEL: [transparencia.ji-parana.ro.gov](http://transparencia.ji-parana.ro.gov)<sup>10</sup>.

Como demonstrado, em oposição à determinação do Tribunal de Contas, o gestor prorrogou o CONTRATO por mais 06 (seis) meses, sem antes apresentar elementos que justificassem

<sup>10</sup> Pesquisado em 20.10.2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a burla da medida restritiva. Em que pese não ser possível a descontinuidade dos serviços, dado a sua natureza, por certo, que o Município de Ji-Paraná não pode perpetuar com o contrato irregular, sendo necessário sua adequação com a maior brevidade.

Portanto, não havendo justificativas nos autos que justificasse a prorrogação do contrato, na mesma senda que o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, inafastável a aplicação de multa em desfavor do gestor, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo nessa oportunidade quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação prevista no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes dos responsabilizados.

A natureza e a gravidade das irregularidades cometidas pela Senhoras **Karina Santos Galvão**, Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula**, Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, são evidenciadas diante dos fatos descritos nas alíneas “a” e “b” do item I, da DM 0150/2021/GCVCS, decorrente da elaboração de projeto básico deficitário; ausência de orçamento em planilha com qualitativos e preços unitários dos serviços relativos à estação de transbordo e pela inadequada escolha da modalidade licitatória, importando em multa, na forma do 55 da LC 154/96 c/c art. 103, §2º, do Regimento Interno c/c Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais)<sup>11</sup>, por cada um dos descumprimentos dispostos nas alíneas “a” e “b” do Item I, da DM 0150/2021/GCVCS, totalizando **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que, as responsabilizadas não têm histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, sendo a primeira vez que descumpriram com o regramento contratual, transgredindo com o dever de agir com diligência no processo.

Em relação às responsabilidades por descumprimento à ordem do Tribunal de Contas, dirigidas aos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, ambos, implicados no item III, da DM 0150/2021/GCVCS, devem ser multados individualmente no patamar de 4% sobre o valor de 81.000,00, com fundamento no art. 55 da LC 154/96 c/c art. 103, §2º, do Regimento Interno c/c Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**<sup>12</sup>, por não serem reincidentes e, no percentual de 15% ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO no valor de **R\$12.150,00 (doze mil reais, cento e cinquenta reais)**, por ser recalcitrante em atender determinação do Tribunal de Contas (Proc. 03166/20-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00085/22), ocorrendo na espécie fato agravante, sendo justa a gradação das multas aplicadas.

Por todo exposto e pela razões fáticas até aqui analisadas, em aquiescência parcial com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério público de Contas, no mérito, tenho por considerar procedente a Representação ofertada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, vez que as irregularidades anunciadas se confirmaram, competindo determinar ao gestor para que deflagre moderna licitação sem os vícios apontados e na forma adequada,

<sup>11</sup>  $81.000,00/100 \times 2\% = 1.620,00$

<sup>12</sup> Patamar de 4% em face da reincidência ( $81.000,00/100 \times 4\%$ )

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas - na forma do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, convergindo parcialmente com a conclusão do relatório técnico e o opinativo ministerial, apresenta-se a este Colendo Plenário, nos termos do art. 121, alínea “g”, do Regimento Interno,<sup>13</sup> a seguinte proposta de **decisão**:

**I - Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo 1-5387/2020, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - No mérito**, considera-la **procedente**, tendo em vista que os apontamentos indicados na peça representativa se confirmaram no decorrer da instrução processual, ocorrendo no procedimento burla à modalidade da licitação escolhida, malferindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; especificação inadequada na descrição do objeto licitado, contrariando o inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilha com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo, em ofensa ao inciso I, do §2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Considerar formalmente ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário ‘à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

**a) ausência** de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**b) especificação** inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

**IV – Multar**, individualmente as Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, no valor de **R\$3.240,00 (três mil,**

<sup>13</sup> “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originalmente: [...] “g” – denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso. Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

24 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**duzentos e quarenta reais**), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>14</sup> em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

**V – Multar, individualmente** os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, IV<sup>15</sup>, da Lei Complementar n° 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo n° 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1° e 2°, da Lei Complementar n° 154/96;

**VI – Multar** o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$12.150,00 (doze mil reais, cento e cinquenta reais)** por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato n° 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico n° 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020;

**VII - Excluir** a responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, das imputações atribuídas nas alíneas “a” e “b” do item II, da DM DM 0150/2021-GCVCS, considerando não ser função do pregoeiro a elaboração do edital, assim como a responsabilização pelas informações contidas no instrumento convocatório, tampouco pela opção da modalidade licitatória, a qual fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3°, da Lei Federal n° 10.520/2002;

**VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal, **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art.

<sup>14</sup> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...].

<sup>15</sup> Art. 55 [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno<sup>16</sup> e com a Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO;<sup>17</sup>

**IX – Determinar**, via ofício, a **Notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n° 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.<sup>18</sup>

**X – Intimar** do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19); os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, bem como as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível “III” e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e aos Advogados: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223 e Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XI – Após** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão; **arquivem-se** os autos.

### CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico n° 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020, que tem por objeto contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO com licenciamento ambiental da SEDAM.

<sup>16</sup> “Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura.

<sup>17</sup> Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

<sup>18</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal [...]”.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto convergiu parcialmente com as manifestações da SGCE (ID 1193360) e do Parecer Ministerial n. 0109/2022-GPGMPC (ID 1235526), preliminarmente, **CONHECEU** a vertente Representação, com substrato jurídico no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e artigos 80 e 82-A, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada **para, no mérito, julgá-la improcedente**, ante a inexistência de elementos probatórios capazes de comprovar a irregularidade apontada pela representante, **CONVIRJO** com o Relator.

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[1], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

4. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[2], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 29

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

7. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, assim já me manifestei quando do julgamento dos Processos ns. 1.159/16/TCE/RO, 3.700/12/TCE/RO, 0651/18/TCE/RO e 01496/16/TCE/RO os quais emolduraram os Acórdãos APL-TC 0040/2018, APL-TC 00475/17, APL-TC 182/20 e Acórdão AC2-TC 00879/17, todos, respectivamente, de minha relatoria.

8. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e, por consequência, conheço a presente Representação, para, no mérito, julgá-la procedente, consoante fundamentos veiculados em linhas precedentes.

**É como voto.**

[1] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 29



Proc.: 02192/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[2]DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Acórdão APL-TC 00264/22 referente ao processo 02192/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
29 de 29

Em 7 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR